



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seccional da Paraíba
Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 15.0000.2017.004982-5

REQUERENTE: FRANCYERBETT RAULLAN GOMES RODRIGUES

ASSUNTO: PEDIDO DE INSCRIÇÃO PRINCIPAL

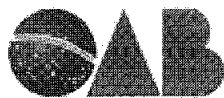
RELATORA: CONS. CYNTHIA MARIA MACIEL COHEN

EMENTA: PEDIDO DE INSCRIÇÃO PRINCIPAL NO QUADRO DA OAB/PB – APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS – DIRETOR DE TRIBUTOS DO MUNICÍPIO DE PIANCÓ – HIPÓTESE DE INCOMPATIBILIDADE DO INCISO III E VII DO ART. 28 DA LEI 8.906/94 – INDEFERIMENTO.

Trata-se o presente expediente de pedido formulado por **FRANCYERBETT RAULLAN GOMES RODRIGUES**, devidamente qualificado nos autos, em que postula o deferimento de sua inscrição principal no quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil seccional Paraíba – OAB/PB.

Instrui seu pedido com os documentos exigidos por esta seccional, declarando, em seu requerimento, exercer o cargo de Diretor de Tributos Municipais do Município de Piancó/PB.

É, em resumo, o relatório.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seccional da Paraíba
Primeira Câmara

VOTO

A Lei nº 8.906/1994 – Estatuto da Advocacia – em seu art. 8º, *in verbis*, estabelece os critérios a serem atendidos para a inscrição nos quadros da OAB, na qualidade de advogado:

Art. 8º. Para a inscrição como advogado é necessário:

- I – capacidade civil;
- II – diploma ou certificado de graduação em direito obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;
- III – título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;
- IV – aprovação em Exame de Ordem;
- V – não exercer atividade incompatível com a advocacia;
- VI – idoneidade moral;
- VII – prestar compromisso perante o Conselho.

Da análise do cotejo processual extrai-se que o Postulante exerce o cargo em comissão de Diretor de Tributos Municipais junto à Secretaria de Finanças do Município de Piancó/PB, o que gera para si a incompatibilidade com o exercício da advocacia, já que além de exercer cargo de direção junto à Administração Direta daquela edilidade, em suas funções se enquadram as hipóteses de lançamento, arrecadação e fiscalização de tributos.

É o que dispõe os incisos III e VII do art. 28 da Lei nº 8.906/94:

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

- III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

AB



PARAÍBA
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seccional da Paraíba
Primeira Câmara

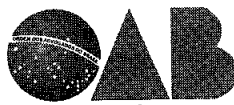
VII – ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais.

Por essa razão, voto pelo INDEFERIMENTO do pedido, nos termos dos incisos III e VII do Art. 28 da Lei nº 8.906/94.

É como voto.

João Pessoa, 12 de maio de 2017.


CYNTHIA MARIA MACIEL COHEN
Conselheira Relatora
OAB/PB 10.462



PARAÍBA

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seccional da Paraíba
Primeira Câmara

Acórdão

Processo nº 15.0000.2017.004982-5

Relator: Conselheira CYNTHIA MARIA MACIEL COHEN

Requerente: Bel(a). FRANCYERBETT RAULLAN GOMES RODRIGUES

EMENTA

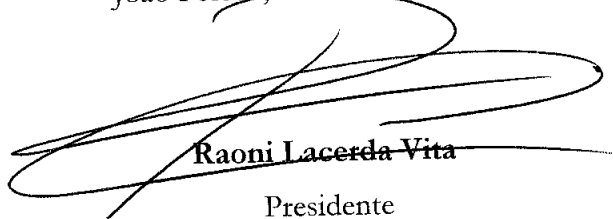
“PEDIDO DE INSCRIÇÃO PRINCIPAL NO QUADRO DA
OAB/PB. DIRETOR DE TRIBUTOS MUNICIPAIS. HIPÓTESE DO ART. 28,
III e VII DA LEI 8.906/94 – EOAB. INDEFERIMENTO.”

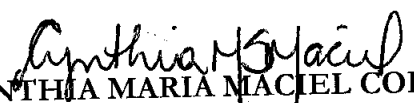
ACORDÃO

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos em que é
interessado(a) o(a) Bacharel(a) acima nomeado(a).

Decide a Primeira Câmara da Ordem dos Advogados do Brasil,
Seção da Paraíba, à unanimidade, indeferir o pedido, nos termos do relatório e voto do
relator, anexados aos autos, os quais passam a integrar o presente julgado.

João Pessoa, 12 de maio de 2017.


Raoni Lacerda Vita
Presidente


CYNTHIA MARIA MACIEL COHEN
Conselheira Relatora
OAB/PB 10.462